



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REALIZADO PELA EMPRESA AUGUSTO PNEUS EIRELI, EM RELAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL 014/2022 PARA O REGISTRO DE PREÇOS 011/2022, PROCESSO LICITATÓRIO PRC 106/2022.

1- RELATÓRIO

Trata-se de uma impugnação ao Edital, do Pregão Presencial nº 014/2022, Processo Licitatório nº 106/2022, que será realizado em 22/03/2022 e tem por objeto o Registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de pneus e câmaras, destinados a suprir as necessidades de manutenção e reposição nos veículos da frota municipal, conforme quantidades, especificações e condições gerais do fornecimento contidas no Edital e seus anexos.

O motivo do pedido de impugnação ao Edital trazido pela empresa, é devido à imposição presente no descritivo dos itens a serem licitados do Edital que exige a apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, cadastro técnico Federal, emitido em nome do fabricante, e a sugestão de marcas de referência nos itens. Diante da exigência, a empresa se sentiu prejudicada, alegando que essa determinação é prejudicial à economicidade do certame, tratando-se de uma medida restritiva, ferindo o princípio da isonomia.

É o relatório, cuja matéria comporta o seguinte parecer.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A empresa argumenta que seria irregular a exigência de Certificado de Regularidade do fabricante de pneus junto ao IBAMA, fundamentando que restringirá a participação no certame de empresas que trabalhem com pneus.

Diante disso, temos o previsto no acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU, no Processo nº TC 019615/94-9, de relatoria do Ministro Jose Antônio B. de Macedo, nos seguintes termos:

"A proibição de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo, todavia, não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para a participação no certame considerando necessários a garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público" (in DOU de 4/9/1995, p. 13 620)

Diante disso, fica clara a legalidade desse pedido, demonstrando que dentro do procedimento licitatório devem estar presentes várias etapas, entre elas, escolher proposta mais vantajosa, respeitar a isonomia entre os licitantes e promover por meio do procedimento de aquisições públicas, o desenvolvimento nacional sustentável, unindo e combinando harmonicamente estes princípios, de modo a promover



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

eficiência na administração. A licitação deve respeitar o que a lei indica como mais favorável ao interesse público, e a preocupação com a sustentabilidade está entre os interesses, cabendo à autoridade pública levar em consideração, a poluição ambiental por ele gerada o consumo de energia por ele demandado; a despesa com a manutenção; a matéria prima por ele incorporada na linha de produção, que não deve ser perigosa ou nociva à saúde: os resíduos poluentes por ele gerados no decorrer de sua vida útil e no seu descarte, que não se utilize de mão de obra informal, escrava, trabalho infantil ou condições de trabalho legalmente indesejáveis; se incorpora tecnologia que reduz impacto ambiental, entre outras.

O controle da poluição em virtude da fabricação e utilização de pneus não passou despercebido pelo legislador, que o contemplou em diversos normativos específicos, a exemplo das Leis 6.938/1981 (art. 3º, I a IV) e Resolução CONAMA n.º 258/99 (arts. 1º e 3º, incisos I, "a", III, "a" e IV, "a"), dentre outros.

Além disso, com o advento da Lei n.º 12.349/10, buscar sustentabilidade nas contratações de governo, está voltada para a geração de empregos, aumento da renda, e, sobretudo, redução de impactos ambientais negativos com o fim de preservar o meio ambiente.

Assim, temos o que prevê nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 2, 81º, e anexo II, da Instrução Normativa n.º 31/09, a exigência de registro, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, das atividades relativas à fabricação de pneumáticos, que tem por objetivo, preservar a qualidade do ar, cujo objetivo é garantir que a produção de pneus ocorra de forma sustentável e ambientalmente segura. Para tanto, ações de prevenção, combate e redução de emissões de poluentes e dos efeitos da degradação do meio ambiente atmosférico se fazem necessárias.

Cabe a Administração exigir de seus fornecedores diretos certificação ambiental do bem ou serviço a ser adquirido ou contratado, uma vez que a responsabilidade ambiental alcança a todos, e em especial aos órgãos Públicos que são grandes consumidores dos mais diversos produtos.

Observe-se que a possibilidade de tratamento diferenciado de empresas em função dos impactos ambientais negativos gerados na produção de bens ou na prestação de serviços tem sede constitucional

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação."



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, ao contrário do que a empresa alega, é dever legal do gestor público dar efetividade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666.93) às contratações públicas, em respeito ao princípio constitucional de proteção do meio ambiente (art. 225º CR). Portanto, privilegiar bens fabricados e serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais (art. 7º, XI, a e b, da Lei n.º 12.305/10), é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário.

Assim sendo, conclui-se que não há o que se falar sobre ilegalidade concernente à exigência do Certificado Técnico Federal emitido pelo IBAMA em nome do fabricante de pneus, pois, as decisões dos tribunais recentes deixam claro a sua legalidade e necessidade, entre elas, temos decisões recentes, como do TCE de Minas Gerais, o Acórdão do TCE do Espírito Santo, em que se posicionam de forma favorável a exigência do mencionado documento para pneus, e reforçam a importância da sua exigência

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. IRREGULARIDADE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. 1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade. 2. Improcedência do fato denunciado e arquivamento da denúncia.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello. Plenário Governador Milton Campos, 28 de junho de 2018.

Acórdão 01074/2021-1 2 Câmara Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, cm que trata do julgado a legalidade e da necessidade da exigência do Certificado Técnico Federal emitido pelo IBAMA em nome do fabricante dos pneus ofertados.

Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emitido pela Segunda Câmara em 15 de abril de 2021, que também julga juridicamente legal a exigência contemplando benefícios a Administração Pública em uma contratação que busca em sua qualificação técnica a observância e sujeição a normas e leis ambientais, como a contratação de produtos que atendem as normativas e leis ambientais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante de todo o exposto, fica claro que a exigência do Certificado Técnico Federal emitido pelo IBAMA em nome do fabricante de pneus, não possui o aspecto restritivo, sabendo que é um documento emitido por qualquer interessado no próprio site do IBAMA. O propósito não é restringir o caráter competitivo, mas assegurar a administração pública no tocante a contratação e aquisição de pneus em que seus fabricantes não possuem certificação ambiental e administração pública torna-se refém de aquisições de produtos de baixíssima qualidade e sobretudo sem a devida certificação ambiental.

O Certificado Técnico Federal - CTF IBAMA em nome do FABRICANTE DOS PNEUS é um documento em que todos ao acessarem o sítio eletrônico do IBAMA terão acesso, sendo o documento do fabricante público e acessível para emissão o que demonstra que não é um documento que dependa do fornecimento e autorização do fabricante ao interessado.

E sobre o questionamento apontado pela empresa sobre exigência de marcas no Edital, informo que tratamos como meramente marcas equivalentes ou similares, e a lei ampara inclusive esse pedido, como podemos ver:

A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da lei nº 8.666/93.

Diante de todo o exposto, opina-se pela improcedência do pedido de impugnação ao Edital, referente ao pregão n 14/2022, visto que, a referida exigência busca em sua qualificação técnica a obediência das Leis Ambientais e busca de produtos com a devida certificação por parte de seus fabricantes em consonância com as Leis Ambientais nacionais. Após toda fundamentação supracitada, fica claro a ausência de ilegalidade trazida nos autos pela empresa, não sendo possível a retificação do Edital. Sendo assim o Pregoeiro confirma a realização do certame para a data de 22/03/2022.

Lucas Eduardo Vieira de Freitas
Pregoeiro